

Lei Municipal Nº 527/2.007.

De 28 de Fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB NESTE MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ - PB, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Estado do Paraíba, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º do

Medida Provisória nº 339, de 28 de Dezembro de 2006, com a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho de FUNDEB, no âmbito do Município de Bonito de Santa Fé, Estado de Paraíba.

CAPÍTULO II Da Composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o Art. 1º é constituído por 08 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I) Um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) Um representante dos professores das escolas Públicas Municipais;
- III) Um representante dos diretores das escolas Públicas Municipais;
- IV) Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) Dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII) Um representante de Conselho Municipal das Direções da Criança e do Adolescente; e

VIII) Um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo são indicados pelas respectivas representações: Poder Executivo Municipal, Escola Pública Municipal, Conselho Escolar, Conselho Tutelar, após processo eleitoral organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação supracitada no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores, para a nomeação dos Conselheiros.

§ 3º - Os Conselheiros de que trata o caput deste artigo, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eleitoral previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, das direções das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e das Secretárias Municipais;

II - Tesoureiro, Controlador ou funcionário da empresa de assistência ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, de seus profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal;

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - cumprimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III - Situação de impedimento prevista no § 6º; incorrida pelo titular ao elegerem de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorriam simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho de FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III

Das Competências do Conselho de FUNDEB.

Art. 5º - Compete ao Conselho de FUNDEB:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Superintender a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de conceber para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizações ad hoc dos recursos repartidos ou retidos à conta do Fundo;

IV - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabelecer;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitiva prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser elaborado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença de maioria de seus membros, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento

dependência de desimpedida.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - Não são remunerados;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações; e
- IV - Verão, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de pais e alunos das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) Exoneração de ofício ou extinção do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e
- c) Afastamento involuntário e injustificado da Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o município garantir infra-estrutura e condições materiais

adequadas à execução plena das Competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados estatísticos relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB, poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de Controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e das demonstrativos financeiros do fundo; e

II - Por decisão da maioria de seus membros convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transparência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Este lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabinele do Papeito Constitucional do
Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em
28 de fevereiro de 2007.

Josimar Alves Rocha.
- Papeito Municipal -